



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909883 - SP (2020/0324470-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA ZAFRED MARCELINO
ADVOGADO : MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INSUMOS NECESSÁRIOS. DEVER DE CUSTEIO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

2. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909883 - SP (2020/0324470-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA ZAFRED MARCELINO
ADVOGADO : MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INSUMOS NECESSÁRIOS. DEVER DE CUSTEIO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

2. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA ZAFRED MARCELINO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O julgado deu provimento em parte ao recurso de apelação da recorrida e

negou provimento ao recurso adesivo da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 347):

PLANO DE SAÚDE. Indicação médica para internação domiciliar ("home care"). Sentença de parcial procedência, afastando o fornecimento de fraldas descartáveis, analgésicos ou medicamentos de uso doméstico. Inconformismo da requerida. Preliminar de cerceamento de defesa, afastado. Preliminar de nulidade da r. sentença, afastada. Negativa abusiva de fornecimento do tratamento domiciliar. Documentação médica que atesta a necessidade de tratamento no regime de 'home care'. Dever de fornecimento do "home care" conforme pedido expresso do médico assistente da autora. Incidência das Súmulas nº 90 e 102 deste Tribunal de Justiça. Danos morais afastados. Negativa pautada em cláusula contratual. Direito do contratante de apresentar sua interpretação dos dispositivos contratuais. Precedentes desta Câmara. Recurso provido em parte. Inconformismo da parte autora. Insumos de higiene e medicamentos de uso domiciliar. Ausência de dever de fornecimento pelo plano de saúde. Pretensão de majoração dos danos morais prejudicada. RECURSO PRINCIPAL DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar os danos morais e RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 383-387).

No presente recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 12, inciso II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o "art. 35-C, da referida lei, é expresso ao determinar que é obrigatória a cobertura de atendimento em casos de emergência, que implicarem risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração médica. Ainda, nos termos do art. 12, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 9656/98, a Apelada deve arcar com todos os gastos realizados com medicamentos, materiais e atendimento de profissionais, pela periodicidade recomendada. As fraldas descartáveis, analgésicos e os medicamentos de uso doméstico fazem parte do atendimento que a Recorrente teria se no hospital tivesse, uma vez que a sua necessidade decorre das doenças pelas quais é acometida" (fl. 370)

Requer, ainda, a condenação em danos morais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 392-400), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 401-402).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação merece prosperar em parte.

Cinge-se a controvérsia à necessidade de custeio de tratamento na modalidade "*home care*" a paciente idosa, acometida com um Acidente Vascular Cerebral (AVC).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo plano de saúde mantendo a sentença quanto à obrigatoriedade do tratamento domiciliar, mas afastando o fornecimento de fraldas descartáveis, analgésicos ou medicamentos de uso doméstico. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão (fls. 352-356):

No caso dos autos, houve indicação médica concluindo pela necessidade do tratamento com estrutura domiciliar (fls. 29 e 114). Ademais, é evidente que os procedimentos indicados são essenciais para a manutenção da vida da paciente, que diante da gravidade do seu estado de saúde e da limitação de movimentos, necessita que os mesmos sejam realizados em ambiente domiciliar. Ressalta-se que a prescrição médica confirma a equipe de enfermagem 24 horas, inclusive com necessidade de oxigenoterapia (fls. 114). Ademais, ainda que não aplicável a legislação consumerista na hipótese, por tratar-se de entidade de autogestão (Súmula 608 do STJ), certo é que o contrato firmado entre as partes não exclui a internação domiciliar, ao contrário, há previsão expressa de sua cobertura artigo 2º, parágrafo 2º, inciso XIII “programa de atendimento domiciliar PAD/ Home care e ADA” (fls. 54/55).

[...]

Dessa forma, é evidente que a negativa de cobertura contratual dos procedimentos indicados pelo médico viola ambas as súmulas supracitadas.

[...]

Contudo, sem razão a parte autora ao pretender o custeio também de insumos domésticos de higiene (fraldas) e medicamentos de uso domiciliar, tal pretensão extrapola os limites da obrigação do plano de saúde acarretando desvirtuamento e desequilíbrio contratual.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. RISCO DE DESEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. FUNDAMENTO DA
DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HOME CARE E INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No tocante à tese de desequilíbrio econômico-financeiro, é certo que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para concluir que não seria necessária a internação domiciliar do paciente, seria indispensável o reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, devendo ser fornecidos, pela operadora de plano de saúde, os insumos necessários à garantia da efetiva assistência médica ao beneficiário.

4. O posicionamento desta Casa acerca da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, pacificado pela Segunda Seção por ocasião do julgamento dos EREsp 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.124.344/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS NECESSÁRIOS. DEVER DE CUSTEIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019).

2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home

care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.532.669/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ressalta-se, ainda, que a "cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No referido julgado, a Min. Nancy Andrichi reconheceu o direito à cobertura do tratamento na modalidade de *home care*, determinado o custeio, pela operadora do plano de saúde, inclusive de fraldas geriátricas.

A propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a

operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.

5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.

6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Nessa toada, observa-se que o acórdão estadual está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, pois, ao contrário do que decidiu o TJSP, deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente.

Por fim, quanto aos danos morais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade", o que não ocorreu no caso dos autos (AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

A propósito, cito:

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. O Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais considerando o dano como *in re ipsa*.

3. A recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido - ou *in re ipsa* -, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.061.198/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial para condenar a recorrida ao custeio dos insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente, na modalidade de *home care*, inclusive o fornecimento de fraldas geriátricas e de medicamentos de uso domiciliar.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.909.883 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0324470-5

Número de Origem:
10020480420198260048

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ZAFRED MARCELINO

ADVOGADO : MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025